# DIÁRIO OFICIAL
## MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017




**PODER EXECUTIVO**

**Atos Oficiais**

**Leis**

**L E I Nº 2.935**
**DE 04 DE JUNHO DE 2018.**

*"Dispõe sobre procedimentos para conservação e regularização de obras particulares, reforma ou acréscimo de área clandestina, nos termos que especifica e dá outras providências".*

RODRIGO CARDOSO BIAGIONI, Prefeito Interino da Estância Balneária de Mongaguá, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio do Departamento de Obras Particulares, autorizado a proceder à regularização e conservação de obras já concluídas, edificadas de forma irregular em imóveis particulares, através da apresentação de projeto nos termos exigidos, e que atendam aos seguintes requisitos:

I - estar o imóvel situado em local cujo sistema viário seja definido e com ruas abertas;

II - possuir o imóvel padrão rígido de segurança e estabilidade estrutural, a ser comprovado através da apresentação de Laudo de Conclusão de Obras padronizado, cujo modelo será fornecido pelo Departamento de Obras Particulares desta Prefeitura;

III - não estar a edificação construída em vias públicas ou logradouros públicos, bem como não estar erguida em áreas previstas para alargamento de vias públicas, devendo ainda obedecer ao recuo frontal de 5,00 (cinco) metros, exceto quando se tratar de abrigo para automóvel em estrutura desmontável, conforme previsto na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo - Lei Municipal nº 1.774, de 1° de Dezembro de 1997 e suas posteriores alterações, observando-se ainda as hipóteses de dispensa de recuo frontal nos termos da legislação municipal;

IV - deverá o imóvel possuir lixeira e calçada, conforme legislação municipal;

V - a taxa de Ocupação e o coeficiente de aproveitamento não deverá ultrapassar 20% do permitido na lei de Uso e Ocupação do Solo;

VI - poderá ser regularizado o 3º (terceiro) pavimento em corredores comerciais, somente nas edificações que já se encontram com irregularidade constatada pela fiscalização de obras desta Municipalidade, anterior a data desta Lei, cujos levantamentos "in loco" façam parte do processo de obras particulares com o presente fim, e que possuam lançamento de taxa em ex-ofício de seu respectivo IPTU.

VII - o alvará de habitabilidade será expedido até o permitido por lei, sendo que o restante permanecerá com lançamento a título de ex-ofício;

VIII - deverá atender as especificações do Código Civil Brasileiro;


- segue -


(cont Lei 2935/2018 – fl.s 02)

Parágrafo único. A existência ou não da área de permeabilidade de 4% (quatro por cento) de terreno não será fator impeditivo para propositura do requerimento.

Art. 2º. Para os fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - edificação clandestina é aquela edificada sem o devido alvará de licença outorgado pela Prefeitura Municipal, podendo ser ainda:

a) conservável e regular: quando a edificação possuir condições de adaptar-se à legislação vigente;

b) inconservável ou irregular: quando a edificação não possuir condições de habitabilidade, não atender às normas de segurança e não possuir estabilidade estrutural, observados ainda os requisitos contidos no artigo 1º desta lei;

c) concluída: edificação executada clandestinamente que possuir condições de higiene, habitabilidade, segurança ou ocupação.

II - sistema viário definido é aquele resultante de um loteamento aprovado pela Municipalidade ou com situação de assentamento existente ao longo do tempo devidamente confirmado pela topografia municipal.

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Art. 3º. Para obtenção dos benefícios de que trata esta Lei, o interessado deverá apresentar requerimento à Prefeitura Municipal, mediante protocolo e pagamento integral das taxas respectivas, com firma reconhecida, sendo o referido requerimento devidamente instruído com os seguintes documentos:

a) cópia do título de propriedade ou documento que comprove o domínio do imóvel;

b) 04 (quatro) vias do Projeto Arquitetônico Completo da edificação existente em escala 1:100, no qual deverá constar as áreas dos compartimentos, finalidades do uso, recuos, dimensões de esquadrias, portas, espessura de paredes, sistema de esgoto existente, com legenda correspondente de acordo com as normas da ABNT, contendo, no mínimo, dois cones, planta baixa completa, mostrando o existente e o aprovado, com todos os compartimentos existentes e denominados, bem como as fachadas, contendo ainda dados do proprietário, endereço de correspondência e dados do profissional responsável;

c) quando se tratar de sobrado o projeto deverá mostrar ainda a projeção do térreo em terreno total e situação sem escala completa, constando no carimbo o quadro de áreas com todas as informações das áreas existentes, aprovadas com ou sem habite-se;

d) 01 (uma) via da CND (Certidão Negativa de Débito) ou CPD (Certidão Positiva de Débito), desta Prefeitura;

e) 04 (quatro) vias do Laudo de Conclusão de Obra padronizado;

- segue -

(cont. Lei 2.935/2018 – fl.s 03)

f) 03 (três) vias da ART (Anotação da Responsabilidade Técnica), ou R.R.T (Registro de Responsabilidade Técnica) devidamente preenchida e quitada;

g) 03 (três) vias do Contrato de Prestação de Serviços original;

h) cópia da Ata de Assembleia do Condomínio quando se tratar de regularização de Condomínio Edifício e suas respectivas unidades.

§ 1º. Toda documentação deverá ser apresentada por profissional devidamente habilitado pelo CREA-SP ou CAU - SP e cadastrado na Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá.

§ 2º. A regularização e conservação de edificações em conformidade com o § 1º, deste artigo, serão baseadas em levantamento cadastral existente e efetuado pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º. Será dispensada a apresentação de projeto arquitetônico, conforme disposto no artigo 3°, quando a conservação e regularização se enquadrem, simultaneamente, nos seguintes casos:

I - a área a ser regularizada não seja superior a 10% (dez por cento) da área total da edificação, e resulte no máximo na área total de 10.00 m² (dez metros quadrados);

II - a área a ser conservada não constitua um novo compartimento da edificação, inclusive área coberta.

Parágrafo único. A dispensa contida no caput do artigo não exclui a apresentação dos demais documentos constantes no artigo 3º.

Art. 5º. Poderá o requerimento ser apresentado por procurador, desde que referida procuração pública ou particular contenha poderes específicos e expressos para esta finalidade, e seja apresentada em seu original, com firma do outorgante devidamente reconhecida por autenticidade, no caso de instrumento particular.

Art. 6º. O pedido de regularização de que se trata esta Lei deverá ser protocolizado em até 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei, podendo ser prorrogado através de Decreto do Poder Executivo Municipal, por igual prazo.

§ 1º. Não havendo prorrogação de prazo, em nenhuma hipótese será admitida a apresentação do requerimento fora do prazo determinado no caput deste artigo.

§ 2º. Os requerimentos protocolizados que apresentem desconformidade com a documentação exigida poderão ser corrigidos pelo requerente e/ou profissional nos termos que exigir o Poder Público Municipal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência do despacho que apontou a incorreção dos documentos apresentados.

§ 3º. Não havendo atendimento pelo requerente das exigências formuladas no prazo legal, será o requerimento considerado indeferido, devendo ser retirado pelo interessado no prazo de 30 (trinta dias), mediante recibo

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



firmado pelo Poder Público Municipal sob pena de arquivamento do processo.

- segue -

(cont. Lei 2935/2018 – fl.s 04)

§ 4º. Em hipótese alguma haverá devolução das taxas quitadas no ato do protocolo do requerimento que trata esta Lei.

Art. 7º. Será cobrada a taxa referente ao protocolo, bem como a taxa de expediente e ainda a taxa de conservação devida de acordo com a metragem a ser regularizada, nos seguintes termos:

I - estando a edificação dentro da Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código Sanitário, a taxa de conservação será equivalente a 03 (três) vezes o valor da taxa de aprovação;

II - estando a edificação fora da Lei de Uso e Ocupação do Solo, a taxa de conservação será equivalente a 06 (seis) vezes o valor da taxa de aprovação.

III - as taxas mencionadas nos incisos I e II deste artigo, poderão ser parceladas em até 10 (dez) vezes iguais, sendo que a primeira parcela será cobrada no ato do protocolo e as demais a cada 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela. (emenda de autoria do vereador Carlos Jacó Rocha).

§ 1º. Havendo prorrogação, nos termos do artigo 6º desta Lei, as taxas referentes à conservação serão devidas conforme abaixo especificado:

I - estando a edificação dentro da Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código Sanitário, a taxa de conservação será equivalente a 04 (quatro) vezes o valor da taxa de aprovação;

II - estando a edificação fora da Lei de Uso e Ocupação do Solo, a taxa de conservação será equivalente a 08 (oito) vezes o valor da taxa de aprovação.

III – as taxas mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo, poderão ser parceladas em até 10 (dez) vezes iguais, sendo que a primeira parcela será cobrada no ato do protocolo e as demais a cada 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela. (emenda de autoria do vereador Carlos Jacó Rocha).

Art. 8º. No ato do protocolo será cobrada a taxa de conservação equivalente à edificação nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, sendo que eventual diferença será lançada após análise técnica.

Parágrafo Único. Quando se tratar de regularização total da obra será cobrado o alinhamento do lote no final do processo juntamente com as taxas restantes.

Art. 9º. As taxas e o Imposto sobre Serviço – ISS – de que dispõe esta Lei poderá ser parcelados em até 10 (dez) vezes iguais da seguinte forma: a primeira parcela da somatória dos valores apurados deverá ser paga no ato do protocolo e as outras 09 (nove) parcelas a cada 30 dias após o pagamento da primeira. (emenda de autoria do vereador Carlos Jacó Rocha).

Parágrafo Único. Caso seja constatado acréscimo da área pelo setor de fiscalização competente, o processo deverá ser retificado e revisto o lançamento das taxas de ISS de acordo com a área constatada.

- segue -

(cont. Lei 2935/2018 – fl.s 05)

Art. 10. Após o deferimento do processo o interessado será notificado através do envio das guias para pagamento das taxas restantes referentes à regularização e só poderá efetuar a retirada da documentação diante da quitação integral das taxas devidas.

§ 1º. Não será permitida a retirada de documentação quando o interessado tratar-se de possuidor e não houver decisão judicial transitada em julgado, relativa à concessão da propriedade pelo juízo competente.

§ 2º. Expirado o prazo estabelecido na notificação ou de vencimento das Taxas de retirada, haverá o lançamento tributário do valor devido e o arquivamento do processo, incorrendo ao pagamento dos demais encargos, atualização monetária do período e cominações legais.

§ 3º. Havendo novo interesse por parte do requerente, ficará sujeito ao recolhimento da taxa de desarquivamento.

Art. 11. Nos alvarás e plantas aprovadas deverá constar, de forma expressa, que a Municipalidade não reconhece a titularidade, domínio ou posse do imóvel objeto do requerimento.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerimento nos termos desta Lei, após a devida análise do Setor

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



de Obras Particulares competente, será o mesmo encaminhado à Diretoria Municipal de Assuntos Jurídicos para providências pertinentes.

Art. 13. A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento em vigor, de acordo com a disponibilidade financeira do Município.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 04 de junho de 2018.

Rodrigo Cardoso Biagioni

Prefeito Interino

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 047**
**DE 12 DE JUNHO DE 2018.**

*"Transforma a Empresa Municipal de Saúde - EMUS em entidade autárquica de direito público, da administração indireta municipal e dá outras providências"*

RODRIGO CARDOSO BIAGIONI, Prefeito Interino da Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Empresa Municipal de Saúde – EMUS, criada pela Lei nº 1.825, de 13 de abril de 1999, fica transformada em Autarquia Municipal, de direito público, personalidade jurídica própria, dependente e integrante da Administração Pública Indireta, dispondo de patrimônio próprio, e autonomia administrativa, financeira e técnica, dentro dos limites desta Lei.

Art. 2º. Fica mantido o nome de Empresa Municipal de Saúde - EMUS para a autarquia Emus.

Art. 3º. O objetivo e atividade da Autarquia Municipal são a administração, funcionamento e gerenciamento do Hospital e Maternidade Municipal "Dra. Adoniran Correa Campos".

Art. 4º. A EMUS terá a seguinte estrutura organizacional:

I. Presidência;

II. Conselho Administrativo;

III. Conselho Fiscal;

IV. Diretoria Administrativa;

V. Diretoria Técnica;

Art. 5º. A EMUS será administrada por um Presidente, nomeado pelo Chefe do Executivo através de Portaria.

§ 1º. O Diretor Administrativo será nomeado pelo Presidente, para cargo de confiança, em comissão, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º. O Diretor Técnico será nomeado pelo Presidente, para cargo de confiança, em comissão, de livre nomeação e exoneração.

§ 3º. O Diretor Clínico será escolhido entre os servidores do corpo clínico de seu próprio quadro, nomeado pela Presidência.

§ 4º. A natureza de autarquia conferida à EMUS é caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica e mandato fixo de seus dirigentes, conforme regulamento próprio.

Art. 6º. A EMUS poderá atuar em estreita articulação com outros serviços municipais, estaduais ou federais de saúde, por meio de programas e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnico, administrativo e gerencial.

- segue -

(cont. Lei Compl. 047/2018 – fl.s 02)

§ 1º; Fica a Presidência da EMUS autorizada a firmar instrumentos de cooperação mútua com o Município de Mongaguá, e com outras entidades públicas, empresas de saúde, públicas ou não, bem como com seguradoras e administradoras de planos e de seguro de saúde, para prestação de serviços em seu campo de atividade para visando a melhoria das condições de atendimento aos usuários da rede pública de saúde, finalidade precípua da constituição da Autarquia.

Art. 7º. Os orçamentos anuais e plurianuais da EMUS comporão o Orçamento Geral do Município.

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Parágrafo Único. A EMUS terá plano de contas destacado e específico de suas atividades, competindo-lhe, acompanhar a execução financeira e orçamentária.

Art. 8º - A EMUS terá quadro próprio de servidores, que ficarão sujeitos ao regime jurídico instituído pelo município.

Parágrafo Único. O quadro de pessoal das Autarquias será constituído por pessoal próprio, mediante contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, bem como por servidores municipais postos à disposição da Autarquia, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º. Fica todo o patrimônio, inclusive tecnológico, bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e quaisquer outros valores próprios, transferidos da propriedade da empresa pública para a carga da autarquia EMUS, que o custodiará, administrará e utilizará para o bom desempenho das suas funções, atribuições, responsabilidades e competências, incluindo os próprios da municipalidade que se encontra em uso pela empresa pública.

Art. 10º. A EMUS contará com receitas provenientes dos seguintes recursos:

I. Transferência financeira repassada pela Prefeitura Municipal, cujos valores estarão consignados na Lei Orçamentária Anual do respectivo exercício financeiro;

II. Produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de saúde;

III. Auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;

IV. Produtos de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

V. Produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

VII. Produtos de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por descumprimento contratual;

VIII. Doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

§ 1º. Fica autorizada a aplicar, no mercado financeiro, as disponibilidades financeiras, quando houver.

- segue -

(cont. Lei Compl. 047/2018 – fl.s 03)

Art. 11º. A EMUS poderá promover e participar de programas que visem à melhoria das relações humanas no trabalho, das relações com a comunidade e da imagem da Autarquia.

Art. 12º. Aplicam-se à EMUS, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhes caibam por lei.

Art. 13º. Todas as despesas executadas pela EMUS, a fim de atender sua finalidade e objetivo, podem ser custeadas diretamente pela Prefeitura Municipal de Mongaguá, inclusive em relação às sentenças judiciárias, precatórios, dívidas com fornecedores e com outras esferas de governo.

Art. 14º. A autarquia EMUS reger-se-á por esta Lei, pelo seu Estatuto e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo Único. No Estatuto referido no caput constarão, além das finalidades, na forma do disposto nesta Lei, a composição da administração e do órgão de fiscalização, as respectivas atribuições e as competências de seus dirigentes.

Art. 15º. O Poder Executivo editará, por decreto, o Estatuto da autarquia EMUS, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo Único. A edição do Estatuto investirá a autarquia do exercício de suas atribuições.

Art. 16º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.825, de 13 de abril de 1999.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 12 de junho de 2018.

RODRIGO CARDOSO BIAGIONI

Prefeito Interino

# DIÁRIO OFICIAL
## MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017




## EMUS - Empresa Municipal de Saúde

Extrato de Contrato: Processo Nº 017/2018 - Inexigibilidade nº 002/2018 - Contrato Nº 007/2018. Contratante: Empresa Municipal de Saúde - EMUS. Contratada: Medial Comércio e Assistência Técnica em Eletrodomésticos Ltda. ME. Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da Câmara Indrel, modelo BSG 04D. Valor Global R$ 1.940,00 (Mil e novecentos e quarenta reais). Firmado em 14/05/2018. Jucinéia Oliveira A. Ferreira - Presidente da EMUS

.....

Extrato de Contrato: Processo Nº 018/2018 - Inexigibilidade nº 003/2018 - Contrato Nº 008/2018. Contratante: Empresa Municipal de Saúde - EMUS. Contratada: Ação Transportes e Turismo Ltda. Objeto: Aquisição de 8.400 unidades de Vale Transporte da Linha Municipal. Valor Total R$ 18.480,00 (Dezoito mil e quatrocentos e oitenta reais). Firmado em 22/05/2018. Jucinéia Oliveira A. Ferreira - Presidente da EMUS

.....

## Licitações e Contratos

## Recurso

Processo nº. 029/2.018 – Modalidade Tomada de Preços nº. 003/2.018 – Objeto: : Contratação de empresa para execução dos serviços de Recapeamento Asfáltico, sinalização viária e acessibilidade para Avenida Monteiro Lobato – Trecho Aymorés - Avenida Ana Seckler Malaco – Agenor de Campos do Município de Mongaguá, conforme Memorial Descritivo, Planilhas Orçamentárias, Cronograma Físico-Financeiro, e Projeto Arquitetônico Básico. Informamos que a empresa ADR5 Construções Eireli, protocolou solicitação de recurso, conforme processo da Divisão de Administração nº. 6.204/2.018.

.....






ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

**PODER LEGISLATIVO**

**Licitações e Contratos** | **Notificação**

Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá
ESTADO DE SÃO PAULO

## EDITAL

**O VEREADOR LUCIANO LARA VIEIRA,** Presidente da Comissão Processante do Processo 002/2018 , onde se apura responsabilidade do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Mongaguá, Artur Parada Prócida e Vice-Prefeito Márcio Melo Gomes – Márcio Cabeça, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, torna público o Edital abaixo:

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao Decreto Lei nº 201/67, o Presidente da Comissão Processante, tentou durante 004 dias **NOTIFICAR** o Vice-Prefeito Márcio Melo Gomes – Márcio Cabeça e o mesmo não obteve sucesso.

Considerando certidão lavrada no mandado de notificação, subscrita por duas testemunhas, que não foi possível notificar o Vice-Prefeito Sr. Márcio Melo Gomes – Márcio Cabeça.

Fica **NOTIFICADO** o **VICE-PREFEITO SR. MÁRCIO MELO GOMES – MÁRCIO CABEÇA** e comunica que a cópia da denúncia e documentos que instruíram para a abertura da Comissão Processante (Processo nº 002/18) estão a disposição de Vossa Excelência, na Câmara Municipal de Mongaguá, com sede à Avenida São Paulo nº 3824, Mongaguá/SP.

A presente NOTIFICAÇÃO tem por finalidade a ciência do presente procedimento para, querendo, apresente DEFESA

AVENIDA SÃO PAULO, 3324 - JARDIM MARINA - MONGAGUÁ-SP - FONE (13) 3445-6100
www.camaramongagua.sp.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá
ESTADO DE SÃO PAULO

produzir e as testemunhas que pretende arrolar, em no máximo 10(dez).

A Comissão Processante funcionará durante o prazo de 90(noventa) dias de forma ininterrupta, contados da presente NOTIFICAÇÃO.

O presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** deverá ser publicado por duas vezes, com intervalo de pelo menos 03(três) dias no Diário Oficial do Município e afixado na sede da Câmara Municipal de Mongaguá.

Mongaguá, 11 de junho de 2018.

Presidente da Comissão

AVENIDA SÃO PAULO, 3324 - JARDIM MARINA - MONGAGUÁ-SP - FONE (13) 3445-6100
www.camaramongagua.sp.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá
ESTADO DE SÃO PAULO

## EDITAL

**O VEREADOR ALEX MARCELO DOS SANTOS,** Presidente da Comissão Processante do Processo 003/2018 , onde se apura responsabilidade do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Mongaguá, Artur Parada Prócida e Vice-Prefeito Márcio Melo Gomes – Márcio Cabeça, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, torna público o Edital abaixo:

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao Decreto Lei nº 201/67, o Presidente da Comissão Processante, tentou durante 004 dias **NOTIFICAR** o Vice-Prefeito Márcio Melo Gomes – Márcio Cabeça e o mesmo não obteve sucesso.

Considerando certidão lavrada no mandado de notificação, subscrita por duas testemunhas, que não foi possível notificar o Vice-Prefeito Sr. Márcio Melo Gomes – Márcio Cabeça.

Fica **NOTIFICADO** o **VICE-PREFEITO SR. MÁRCIO MELO GOMES – MÁRCIO CABEÇA** e comunica que a cópia da denúncia e documentos que instruíram para a abertura da Comissão Processante (Processo nº 003/18) estão a disposição de Vossa Excelência, na Câmara Municipal de Mongaguá, com sede à Avenida São Paulo nº 3824, Mongaguá/SP.

A presente NOTIFICAÇÃO tem por finalidade a ciência do presente procedimento para, querendo, apresente DEFESA

AVENIDA SÃO PAULO, 3324 - JARDIM MARINA - MONGAGUÁ-SP - FONE (13) 3445-6100
www.camaramongagua.sp.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá
ESTADO DE SÃO PAULO

produzir e as testemunhas que pretende arrolar, em no máximo 10(dez).

A Comissão Processante funcionará durante o prazo de 90(noventa) dias de forma ininterrupta, contados da presente NOTIFICAÇÃO.

O presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** deverá ser publicado por duas vezes, com intervalo de pelo menos 03(três) dias no Diário Oficial do Município e afixado na sede da Câmara Municipal de Mongaguá.

Mongaguá, 11 de junho de 2018.

Presidente da Comissão

AVENIDA SÃO PAULO, 3324 - JARDIM MARINA - MONGAGUÁ-SP - FONE (13) 3445-6100
www.camaramongagua.sp.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá
ESTADO DE SÃO PAULO

## EDITAL

**O VEREADOR LUIZ BERBIZ DE OLIVEIRA,** Presidente da Comissão Processante do Processo 004/2018 , onde se apura responsabilidade do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Mongaguá, Artur Parada Prócida e Vice-Prefeito Márcio Melo Gomes – Márcio Cabeça, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, torna público o Edital abaixo:

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao Decreto Lei nº 201/67, o Presidente da Comissão Processante, tentou durante 004 dias **NOTIFICAR** o Vice-Prefeito Márcio Melo Gomes – Márcio Cabeça e o mesmo não obteve sucesso.

Considerando certidão lavrada no mandado de notificação, subscrita por duas testemunhas, que não foi possível notificar o Vice-Prefeito Sr. Márcio Melo Gomes – Márcio Cabeça.

Fica **NOTIFICADO** o **VICE-PREFEITO SR. MÁRCIO MELO GOMES – MÁRCIO CABEÇA** e comunica que a cópia da denúncia e documentos que instruíram para a abertura da Comissão Processante (Processo nº 004/18) estão a disposição de Vossa Excelência, na Câmara Municipal de Mongaguá, com sede à Avenida São Paulo nº 3824, Mongaguá/SP.

A presente NOTIFICAÇÃO tem por finalidade a ciência do presente procedimento para, querendo, apresente DEFESA

AVENIDA SÃO PAULO, 3324 - JARDIM MARINA - MONGAGUÁ-SP - FONE (13) 3445-6100
www.camaramongagua.sp.gov.br

# DIÁRIO OFICIAL
## MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017




*Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá*
ESTADO DE SÃO PAULO

produzir e as testemunhas que pretende arrolar, em no máximo 10(dez).

A Comissão Processante funcionará durante o prazo de 90(noventa) dias de forma ininterrupta, contados da presente NOTIFICAÇÃO.

O presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** deverá ser publicado por duas vezes, com intervalo de pelo menos 03(três) dias no Diário Oficial do Município e afixado na sede da Câmara Municipal de Mongaguá.

Mongaguá, 11 de junho de 2018.

Presidente da Comissão

AVENIDA SÃO PAULO, 3324 - JARDIM MARINA - MONGAGUÁ-SP - FONE (13) 3445-6100
www.camaramongagua.sp.gov.br